

BAASP _____ nº 2669

Notícias da AASP..... 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5497 a 5504

Ementário _____ 1805 a 1808

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal 1 e 2

Tabela Depre 3 e 4

Encarte _____

Índice Numérico - 2º Semestre/2009 9 a 16

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ EXAME DE AUTOS NAS 2ª, 3ª, 9ª E 12ª VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAIS

Conforme notícias recebidas pela AASP, as 2ª, 3ª, 9ª e 12ª Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo passaram a exigir o preenchimento de formulário de identificação para exame de autos. Por não haver razão jurídica que justifique tal

prática, que prejudica a agilização dos serviços nos ofícios judiciais, a Associação deliberou oficiar aos Juizes Federais das referidas Varas, solicitando informações sobre o fato.

■ AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIAS NO JUIZADO ESPECIAL DE CARDOSO

AAASP tomou ciência de que todas as audiências de conciliação realizadas no Juizado Especial de Cardoso são marcadas para o mesmo horário, ou seja, às 15 h, causando tumulto no ambiente forense e prejuízos aos Advogados e às partes de outras localidades, que são obrigados a aguardar, por horas, seus respectivos atendimentos.

Com o intuito de colaborar com a melhora da prestação jurisdicional, a AASP oficiou ao Presidente do Juizado Especial de Cardoso, solicitando a adoção das providências necessárias para a solução do problema.

■ AASP SOLICITA A DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA DE PETIÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS

Em virtude de manifestações de Advogados solicitando a implantação do sistema de distribuição integrada (petições iniciais e cartas precatórias) em São Paulo, a AASP encaminhou ofício ao atual Presidente do Tribunal de Justiça, no qual requer providências que possibilitem a implantação de tal benefício, nos moldes do que já ocorre no Estado de Santa Catarina. Com a tal medida, serão evitados grandes deslocamentos de Advogados e partes, tornando o procedimento de distribuição menos oneroso e mais rápido.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 22 de fevereiro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Emenda Regimental nº 37/2010

Acrescenta o § 4º ao art. 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“Art. 105 - Não correm os prazos nos períodos de férias e recesso, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 4º - Ficam inalterados, durante os recessos forenses e as férias do Tribunal, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 13, inciso VIII, deste Regimento Interno, que atribui ao Presidente do Tribunal a decisão de questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias.”

Esta Emenda Regimental entrou em vigor na data de sua publicação. (DJe, STF, 17/2/2010, p. 1)

■ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

Diretoria do Foro

Portaria nº 9/2010

Implanta o atendimento a pedidos de desarquivamento eletrônico para

vista e extração de cópias de processos arquivados no Arquivo Judiciário Central.

A Dra. Renata Andrade Lotufo, Juíza Federal Diretora do Foro e Corregedora Permanente dos serviços auxiliares da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando as normas estabelecidas no Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamentam o arquivamento e desarquivamento de processos na Justiça Federal de 1º Grau;

Considerando a necessidade de desonerar as atividades diárias das Secretarias de Varas na adoção de procedimentos em que a lei não exija ato formal do Magistrado para atendimento ao jurisdicionado;

Considerando a necessidade de promover a celeridade a partir da automatização de procedimentos para vista e extração de cópias de processos arquivados no Arquivo Judiciário Central da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo,

Resolve:

Art. 1º - Implantar o atendimento a pedidos de desarquivamento eletrônico para vista e extração de cópias de processos arquivados no Arquivo Judiciário Central da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Parágrafo único - Enquanto o sistema informatizado destinado a esse fim não for disponibilizado na página da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo na Internet, os pedidos poderão ser enviados ao endereço eletrônico da Seção de Atendimento do Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial (jfsp-pwil-sunc@jfsp.jus.br), acompanhados de formulário próprio, disponível na Internet, devidamente preenchido.

Art. 2º - O pedido de desarquivamento de que trata esta Portaria é exclusivo para processos arquivados no Arquivo Judiciário Central, não sendo permitida a carga dos autos.

Art. 3º - A extração de cópias e vista dos processos estão condicionadas à comprovação prévia do pagamento, por meio de Darf, das respectivas custas, que não serão objeto de restituição em nenhuma hipótese.

§ 1º - Excetuam-se da condição mencionada os casos de isenção previstos em lei, que deverão ser devidamente justificados.

§ 2º - Para extração de cópias ou vista, o interessado deverá apresentar o Darf pago na Seção de Atendimento do Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial a partir do 4º dia útil posterior à data do pedido.

§ 3º - Os autos ficarão à disposição do interessado pelo prazo de 10 dias corridos, contados a partir do 4º dia útil posterior à data do pedido. Findo esse prazo, o interessado deverá realizar novo pedido de desarquivamento, bem como recolher novamente as respectivas custas por meio de Darf.

Art. 4º - A quantidade de cópias a ser extraída:

I - É de inteira responsabilidade do interessado, quando informada por este no pedido de desarquivamento, sendo vedada a devolução de valores recolhidos em razão de informação incorreta;

II - Será apurada no local, quando não informada pelo interessado no ato do pedido, obedecido o prazo disposto nesta Portaria.

Art. 5º - Solicitações urgentes deverão ser efetuadas por meio de formulário próprio, diretamente na Seção de Atendimento do Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial, que fará o atendimento por ordem de chegada.

Art. 6º - A Seção de Atendimento do Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial prestará atendimento ao público de 2ª a 6ª feira, das 10 às 16 h.

Art. 7º - Dúvidas e casos omissos serão dirimidos pela Diretoria do Foro.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor em 12/2/2010.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 11/2/2010, p. 7)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Comunicado nº 17/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comunica,

À Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aos Municípios e respectivas autarquias:

I - Regime Especial:

As devedoras que estejam em mora com o pagamento dos precatórios que tenham optado pela sistemática prevista no item I do § 1º do art. 97 do ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional nº 62, de 9/12/2009, que os depósitos mensais deverão ser efetivados junto ao Banco 001-Banco do Brasil, agência 1897-X - Setor Público de São Paulo.

O depósito judicial de cada unidade devedora deverá ser feito em duas contas bancárias especiais, sendo uma para responder pelos débitos pendentes em atenção à ordem cronológica, na forma do § 5º, e a segunda em respeito ao disposto no § 8º, ambos do art. 97 do ADCT da CF.

As unidades devedoras que tenham optado pela sistemática prevista no item II, que contempla pagamento integral no prazo de até 15 anos, deverão promover o depósito em uma única conta bancária junto ao Banco 001 - Banco do Brasil, agência 1897-X - Setor Público de São Paulo.

Em todas as hipóteses, as unidades

devedoras deverão apresentar planilha, com a demonstração contábil dos cálculos feitos, que serão oportunamente conferidos.

II - Sistema Ordinário - art. 100 da CF:

Municípios e autarquias que não estejam em mora com o pagamento dos precatórios deverão promover os depósitos anuais em conta vinculada ao Poder Judiciário, junto à agência 1897-X do Banco do Brasil.

(DJe, TJSP, Administrativo, 1º/2/2010, p. 1)

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 301/2010

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo sugere aos Juizes de Direito que, se houver impugnação dos cálculos apresentados por uma das partes, sempre que possível, estabeleçam os critérios a ser adotados antes de promover a remessa dos autos à Contadoria.

(DJe, TJSP, Administrativo, 8/2/2010, p. 23)

Comunicado CG nº 302/2010

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica aos Juizes de Direito, Diretores de Cartório e Serventuários em geral que, em relação ao serviço de partilhas, só haja a remessa dos autos para a Contadoria/Partidoria depois da verificação pela serventia do cumprimento dos arts. 993 e 1.025 do CPC, intimando-se a parte previamente, caso haja necessidade de aditamento e quando houver um único herdeiro apenas.

(DJe, TJSP, Administrativo, 8/2/2010, p. 24)

Comunicado CG nº 1.174/2009

A Corregedoria-Geral da Justiça, atendendo solicitação do Eg. Conselho Nacional de Justiça,

Comunica,

A todos os Magistrados com competência criminal, que as informações relativas ao Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas, de Sistemas de Informática e Telemática deverão ser prestadas, mesmo não havendo pedido de interceptação telefônica no mês de referência.

Relembra-se, também, de que as informações ao Conselho Nacional de Justiça são obrigatórias e deverão ser prestadas mensalmente.

(DJe, TJSP, Administrativo, 2/2/2010, p. 11)

Conselho Superior da Magistratura

Provimento nº 1.745/2010

Extingue o Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Distrital de Brás Cubas.

(DJe, TJSP, Administrativo, 8/2/2010, p. 4)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- De 24/2 a 30/6 - Distribuição dos Feitos para a 1ª Vara do Trabalho de Mauá (Em virtude da inauguração da 2ª Vara do Trabalho - Portaria GP/CR nº 3/2010).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 12/2/2010, p. 927)

- Dia 5/3 - Comarca de Jacupiranga (Processo nº 81/1978).

(DJe, TJSP, Administrativo, 11/2/2010, p. 2)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 2/3 - Olímpia.

- Dia 5/3 - Ribeirão Bonito.

- Dia 8/3 - Tietê.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/2/2010, p. 3)

Correição/Inspeção

■ INSPEÇÃO FEDERAL

- De 1º a 3/3 - Juizado Especial Federal Cível de Franca.

- De 1º a 5/3 - 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas; 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Contato do Advogado com a parte contrária - Necessidade de prévia autorização do seu cliente e do Advogado da parte contrária, se já constituído - Exegese dos dispositivos do EOAB e do CED - Situação excepcional que justifica a dispensa do assentimento do Advogado ex-adverso - Cautelas a ser observadas - Abstenção da divulgação da advocacia com outra atividade a ela estranha. O contato do Advogado com a parte contrária deve obedecer às regras dos arts. 34, inciso VIII, do EOAB e 2º, parágrafo único, inciso VIII, letra e, do CED, que devem ser interpretadas como contendo 2 requisitos: prévio consentimento do cliente e assentimento do Advogado ex-adverso, se já constituído. Apenas em situações excepcionais, como ausência de informações corretas sobre a localização do Advogado ex-adverso, é que se permite ao Advogado contatar diretamente a parte contrária, restringindo o contato ao absolutamente necessário, tomando, ainda assim, as cautelas necessárias para evitar futuros problemas éticos. Deve ainda se abster de promover a divulgação da advocacia com outras atividades a ela estranhas (Processo nº E-3.842/2009 - v.u., em 10/12/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Eduardo Teixeira da Silveira).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 528ª Sessão de 10/12/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.024,97		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27		9%	
				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54		11%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90						
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81						
Embargos	R\$ 11.243,81						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 531,12 R\$ 27,24			
				de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.499,15	-	-					
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				dezembro/2009 janeiro/2010 fevereiro/2010			
				Taxa Selic	0,73%	0,66%	-
				TR	0,0533%	0,0000%	0,0000%
				INPC	0,24%	0,88%	-
				IGPM	(-),26%	0,63%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5354	R\$ 1,5362	R\$ 1,5362
				TBF	0,7137%	0,6485%	0,5749%
				UFM (anual)	R\$ 92,35	R\$ 95,97	R\$ 96,33
				Ufesp (anual)	R\$ 15,85	R\$ 16,42	R\$ 16,42
				UPC (trimestral)	R\$ 21,81	R\$ 21,82	R\$ 21,82
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0056	2,0138	2,0213
				Poupança	0,5536%	0,5000%	0,5000%
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Direito Tributário

Tributário e Processual Civil - Agravo de Instrumento - Necessidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - Ação Cautelar de Caução de Bens - Precatórios - Antecipação para futura penhora - Possibilidade - Na pendência do ajuizamento da ação de execução fiscal, proposta Ação Cautelar para oferecimento de caução para prestação de precatório com valor suficiente para garantir o crédito tributário do Estado, é de ser determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. À unanimidade, deram provimento (TJRS - 21ª Câm. Cível; AI nº 70026496398-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Francisco José Moesch; j. 10/12/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores Marco Aurélio Heinz e Liselena Schifino Robles Ribeiro.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2008

Francisco José Moesch

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Francisco José Moesch (Relator): trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. A. R. S. Ltda. em face da decisão que indeferiu a Liminar nos Autos da Ação Cautelar de Antecipação de Penhora ajuizada contra o Estado do Rio Grande do Sul.

Oferece a agravante precatórios em garantia de débito. Pleiteia a recorrente a concessão de certidão positiva de débitos com efeito de

negativa. Assevera que os precatórios garantem a totalidade do débito, uma vez que foi recolhida a importância de R\$ 31.847,97. Argumenta ser necessária a concessão da certidão até 11/9/2008, sob pena de perder benefícios concedidos por programas governamentais. Afirma estar preenchidos os requisitos para a concessão da Liminar, razão pela qual requer o provimento do Recurso.

Foi deferido o efeito ativo pleiteado.

O Estado apresentou contra-razões ao Recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Francisco José Moesch (Relator): trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. A. R. S. Ltda. contra decisão que indeferiu Liminar nos Autos da Ação Cautelar ajuizada contra o Estado.

O direito alegado neste Agravo mostra-se verossímil, capaz de autorizar a concessão de liminar para que a agravante desfrute certidão

positiva de débito com efeitos de negativa e seja impossibilitada a inscrição do nome da C. no Cadin enquanto perdurar o litígio cautelar em que pretende antecipar a garantia de futura execução.

Ademais, verifico que o débito que pretende caucionar, se não é inferior ao montante do débito, não é muito superior, possibilitando o recebimento ao menos para garantir a Execução, que posteriormente poderá ter reforço de penhora.

Diga-se, ainda, que a parte juntou aos Autos as petições protocoladas nas Ações de Execução, noticiando a cessão do crédito e requerendo a habilitação da recorrente nos precatórios, o que é o suficiente para aceitar a penhora, somado ao fato de ter juntado as escrituras comprovando a cessão do crédito.

A questão de fundo no presente Recurso é a possibilidade, ou não, de que o contribuinte que possua débito tributário que ainda não tenha sido objeto de Ação de Execução Fiscal antecipe-se ao Fisco, mediante o ajuizamento de Ação Cautelar de Caução de Bens, com o fito de obter certidão de regularidade fiscal.

Pleiteou a agravante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, oferecendo, para tanto, à penhora créditos que possui decorrentes de precatório vencido e não pago.

O art. 206 do CTN estipula:

“Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” (grifei).

Pois bem, se a empresa não indicou bens à penhora porque inexistia demanda executiva a possibilitar tal medida, resta-lhe como alternativa a propositura da ação cautelar de caução de bens, com apresentação de garantia ao crédito tributário, no caso, créditos de precatório que lhe foram cedidos, para obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em equivalência à penhora levada a efeito em executivo fiscal.

Cabível, portanto, como bem ressaltou o I. Magistrado Flávio Mendes Rabello, em caso semelhante de Ação Cautelar, ajuizada pela R. G. E. S. A.:

“A interpretação extensiva do art. 206 do CTN à situação exposta, levando em consideração o elemento teleológico do dispositivo legal, uma vez que a prescrição legal deve atender à finalidade a que se destina, de forma a assegurar o interesse por ela tutelado. Tal amplitude encontra fundamento mediante o recurso da analogia: tendo presente que, devidamente efetivada a penhora na Execução Fiscal, inegável é a expedição da CND, bem assim, caso ainda não instaurado executivo fiscal, a realização de caução preparatória,

caracterizando uma antecipação, é capaz de produzir igual efeito, isso porque o interesse é a garantia da dívida fiscal a ser cobrada.”

Deve ficar claro o aspecto temporal da *quaestio*: a empresa contribuinte necessita da certidão com urgência, já o Estado tem cinco anos para ajuizar a ação.

O tema em análise vem sendo muito discutido no campo doutrinário, cabendo aqui a transcrição de trecho do estudo do art. 206 do CTN, formulado pelo renomado EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM, in *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins, p. 528:

“Posto isso, entendo como inconcebível a circunstância de o contribuinte em débito ficar na pendência do ajuizamento da execução fiscal para ter a oportunidade de garantir o Juízo e, a partir de então, desfrutar de condições para obter a certidão negativa. Ora, é decididamente inaceitável o contribuinte ter o seu direito restringido em face da desídia da Fazenda Pública. Claro que essa absurdez, tão corrente entre nós, decorre de uma visão literalista do Direito e, portanto, primária e incorreta. É de ver que o bem tutelado pelo comando atinente à exigência da certidão negativa repousa na demonstração de solvabilidade ou insolvabilidade do contribuinte, na medida em que a certidão negativa ou positiva com efeitos negativos revele a sua situação patrimonial, bastando, para isso, verificar o seu patrimônio, se não houver dívida, ou, por outro lado, confrontar o patrimônio com a dívida constante da certidão, se for o caso. O asserto tem como fanal as lições

majestáticas de CLEBER GIARDINO, que abordou o tema com sua mestria de sempre.

Por conseguinte, temos uma de duas: 1 - propor um procedimento cautelar com providência liminar ou mesmo ordinário com tutela antecipada, objetivando garantir o Juízo, mediante o oferecimento de qualquer garantia enumerada no CPC ou na Lei nº 6.830/1980; ou 2 - impetrar mandado de segurança, no qual comprovará a sua solvabilidade e consequencial direito de participar de certame licitatório ou alienação de bens ou qualquer outro desígnio para o qual haja a referida exigibilidade, restando à Fazenda Pública formalizar a execução oportuno tempore” (grifei).

A matéria é objeto de diversos julgados no Eg. STJ, conforme os precedentes *infra*:

“Tributário. Processual Civil. Ação Cautelar. Arts. 206 e 151 do CTN. Caução. Certidão Positiva com efeito de Negativa. Possibilidade. 1 - A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da Execução, garantir o Juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do CTN (EREsp nº 815.629-RS; Rel. para o ac. Min. Eliana Calmon; DJ de 6/11/2006). Ressalva de entendimento pessoal do Relator em sentido diverso. 2 - Embargos de Divergência acolhidos” (EREsp nº 574.107-PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha; 1ª Seção; j. 28/3/2007; DJ de 7/5/2007; p. 269).

“Processo Civil e Tributário. Garantia real. Débito vencido mas não

executado. Pretensão de obter certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN). 1 - É possível ao contribuinte, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o Juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206, CTN). 2 - O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando à futura execução. 3 - Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4 - Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos” (REsp nº 815.629-RS; Rel. Min. José Delgado; Rel. para o ac. Min. Eliana Calmon; 1ª Seção; j. 11/10/2006; DJ de 6/11/2006; p. 299).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

“Apelação Cível. Ação Cautelar. Caução. Possibilidade. Existindo crédito fiscal que está sendo cobrado do contribuinte, embora não ajuizada a execução fiscal, possível o ajuizamento da ação cautelar de caução para oferecer bens à penhora, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do TJRS e do STJ. Caução. Oferta de precatório como forma de antecipar a penhora. Inadmissibilidade. Inadmissível a caução sobre precatório, como forma de antecipação da penhora na execução fiscal, porque sua utilização implicaria quebra na ordem cronológica de pagamentos, prevista no art. 100, *caput*, da CF. Precedentes do TJRS e STJ. Compensação dos débitos de ICMS com créditos decorrentes de cessão de créditos de precatório, originado de ação judicial contra o

Ipergs. Impossibilidade. Art. 78, § 2º, do ADCT. Necessidade de legislação infraconstitucional. Revogação da Lei Estadual nº 11.472/2000 e do Capítulo IV do Título IV, abrangendo o art. 134, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 6.537/1973, pela Lei Estadual nº 12.209/2004. Não é possível a compensação de débito de ICMS com crédito de precatório devido pelo Ipergs, obtido mediante cessão de direitos creditórios, observada a natureza diversa das parcelas, bem como a diversidade de credor e devedor, além de implicar quebra na ordem cronológica de pagamentos, não se tratando de créditos oriundos do mesmo sujeito passivo. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Não auto-aplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT, diante da necessidade de legislação infraconstitucional. Ausência de fundamento legal a amparar a pretensão deduzida, observada a revogação da Lei Estadual nº 11.472/2000, que autorizava a utilização de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, bem como do Capítulo IV do Título IV, abrangendo o art. 134, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 6.537/1973, relativo à compensação, pela Lei Estadual nº 12.209, de 29/12/2004. Hipótese em que não há comprovação, nos Autos, da expedição do precatório na vara de origem em nome do cedente, do deferimento da inscrição do precatório pelo Presidente do TJRS, da cessão de crédito juridicamente válida, bem como de decisão da habilitação da cessionária na vara de origem, circunstância que impede a aceitação do precatório para suspender a exigibilidade do crédito. Apelação a que se nega seguimento” (ACi

nº 70022781470; 22ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro; j. 3/3/2008).

“Agravo de Instrumento. Débitos de ICMS. Medida Cautelar. Caução. Admissibilidade do oferecimento de precatório do próprio Estado vencido e não pago como garantia. Admite-se, segundo jurisprudência pacífica no STJ, o ajuizamento de ação cautelar visando ao oferecimento de caução para obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa e Aidof. Igualmente, segundo entendimento desta Câmara, é admissível o oferecimento do precatório como caução, tal como ocorre no caso da penhora em ação de execução fiscal. Aplicação analógica do art. 206 do CTN. Recurso provido, nos termos da fundamentação” (AI nº 70021682679; 2ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano; j. 12/12/2007).

“Tributário e Processual Civil. Necessidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Manutenção da empresa no regime especial de tributação. Ação Cautelar visando ao oferecimento de caução. Antecipação para futura penhora. Possibilidade. Penhora de crédito oriundo de precatórios expedidos e não pagos. Possibilidade. Compensação de débitos tributários com precatórios. Possibilidade quando credor e devedor confundem-se. 1 - Na pendência do ajuizamento da ação de execução fiscal, proposta Ação Cautelar para oferecimento de caução para prestação de precatório com valor suficiente para garantir o crédito tributário do Estado, é de ser determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2 - Caso concreto, verifica-se

que foi satisfeita a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que a penhora de precatórios representa a própria penhora de dinheiro. Precedentes do STJ. 3 - O precatório, para ser compensado com dívidas de ICMS, a teor do art. 134 da Lei nº 6.537/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.475/2000, deveria ser oriundo de dívida contraída pelo Estado do Rio Grande do Sul, não podendo ser aceito se originário de débito de autarquia com autonomia financeira. Precedentes jurisprudenciais. 4 - Fornecimento de CPEN por parte do Estado enquanto estiver em discussão o *quantum* devido. Cabimento. À unanimidade, negaram provimento ao Recurso" (AI nº 70017432154; 21ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Francisco José Moesch; j. 21/3/2007).

Relativamente à possibilidade de os precatórios servirem como garantia, com efeito, tratando-se de precatório já expedido e que apenas ainda não foi pago, resta configurado o direito líquido e certo do agravado perante a Fazenda Pública, de modo que a sua penhora representa a própria penhora de dinheiro, a qual vem em primeiro lugar no rol do art. 11 da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Recurso Especial. Penhora. Direito de crédito decorrente de Ação Ordinária. Precatório já expedido. Possibilidade. Precedentes. 1 - Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em Ação Executiva Fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrentes de Ação Ordinária, cujo precatório já foi expedido. 2 - A nomeação de bens à penhora deve

pautar-se pela gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e no art. 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes. 3 - No caso *sub examine*, a recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de Ação Ordinária, gerando a expedição do precatório de origem alimentícia que entrou no orçamento e deveria ter sido pago até 31/12/1999. Tem-se, assim, uma Ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório. 4 - Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I do mesmo artigo). 5 - A Fazenda recorrida é devedora na Ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. 6 - Precedentes. 7 - Recurso provido" (REsp nº 325.868-SP; Rel. Min. José Delgado; 1ª T.; j. 7/8/2001; DJ de 10/9/2001; p. 288).

A questão relativa à alegada quebra da ordem dos precatórios, argüida pelo Estado, não é de ser acolhida, visto que a compensação não ofende a ordem dos precatórios e, por isso, não prejudica os outros credores, como já foi decidido pelo STJ, cuja ementa segue transcrita:

"Execução Fiscal. Penhora. Precatório de emissão da exequente. Possibilidade. 1 - A Lei nº 6.830/1980, art. 9º, inciso III, e art. 11, inciso VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2 - Deveras, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC. 3 - Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxima por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes. 4 - Recurso a que se nega provimento" (REsp nº 480.351-SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJU de 3/6/2003).

Ainda em relação à possibilidade de penhora de crédito de precatório, recentemente manifestou-se favoravelmente o STJ:

"Ação Cautelar. Caução de Bens. Crédito decorrente de precatório de titularidade diversa. Possibilidade. Expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Garantia para posterior execução fiscal. 1 - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do Juízo. Precedentes: AGA

nº 551.386-RS; Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/5/2004; AGA nº 524.141-SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 3/5/2004; e EREsp nº 399.557-PR; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ de 3/11/2003. 2 - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp nº 826.260-RS; Rel. para o ac. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 7/8/2006). 3 - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando, assim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Precedentes: EREsp nº 815.629-RS, Rel. para o ac. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2006; EREsp nº 823.478-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5/3/2007; e REsp nº 881.804-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/3/2007. 4 - Recurso Especial improvido” (REsp nº 962.451-RS; Rel. Min. Francisco Falcão; 1ª T.; j. 4/9/2007; DJ de 11/10/2007; p. 326).

Quanto à expedição de CPEN, entendendo que não merece prosperar a irresignação do Estado.

A relevância da tese encontra-se no fato de que não pode o Fisco, sob o pretexto de encontrar-se o contribuinte em débito com a Fazenda Pública, inviabilizar o exercício normal das atividades da empresa. Tal procedimento vai de encontro aos Princípios Fundamentais dos Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa (art. 1º, CF). Bem de regis-

trar que, para a cobrança do tributo, a Fazenda Pública poderá valer-se do procedimento judicial tributário da execução fiscal (Súmula nº 323 do STF).

Assim, há que se garantir o direito da contribuinte à Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN de débito fiscal, bem como ser evitada a sua inscrição no Cadin.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

É o voto.

Desembargador Marco Aurélio Heinz: de acordo.

Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro: de acordo.

Desembargador Francisco José Moesch (Presidente) - Agravo de Instrumento nº 70026496398, Comarca de Porto Alegre: “deram provimento ao Recurso. Unânime.”

Julgador de 1º Grau: Claudio Luis Martinewski.

Direito Penal

Penal - Violação de Direito Autoral - Fitas de vídeo piratas - Adquirir, ter em depósito e alugar - Proprietário de videolocadora - Dolo comprovado - Imprecisão do laudo pericial - Não ocorrência - Mantida a condenação - Recurso conhecido e improvido - Não há que se falar em laudo pericial omissivo quando o mesmo é minucioso e descreve que as características em desacordo com a padronização da União Brasileira de Vídeo são as características da caixa do suporte magnético, da impressão gráfica e dos selos. Não aproveita o agente da alegação de desconhecimento da falsificação se atuava na condição de proprietário de uma videolocadora, sendo, portanto, responsável pela aquisição dos produtos comercializados pelo estabelecimento. PENAL. Violação de Direito Autoral. Pirataria. Condenação. Impossibilidade. Atipicidade. Princípio da Adequação Social. Absolvição. Necessidade. Recurso provido (TJMG - 5ª Câmara Criminal; ACr nº 1.0016.02.022091-5/001-Alfenas-MG; Rel. Des. Pedro Vergara; j. 21/7/2009; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das

notas taquigráficas, em negar provimento, vencida a Desembargadora Vogal.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2009

Pedro Vergara

Relator

■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Pedro Vergara: cuida-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público contra A. C. S. como incurso nas

sanções do art. 184, §§ 1º e 2º, do CP.

Narra a Denúncia que, no dia 21/3/2002, por volta das 18h30, no local denominado por V. L. S. C., localizado na Rua ..., nº ..., Bairro ..., na Comarca de Alfenas, de propriedade do denunciado A. C. S., foram encontradas 8 fitas de vídeo suspeitas de ser falsificadas, conforme laudo pericial de fls. 61/63, tudo conforme consta do anexo Inquérito Policial (fls. 02-03).

Recebida a Denúncia, foi o denunciado devidamente citado, não tendo comparecido para ser interrogado, apresentando a Defesa Prévia de fls. 78-79, e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, nada requereram em diligência (fls. 02, 75, 76, 102, 126).

Foi decretada a revelia do réu a fls. 76.

Nas alegações finais, requer o Órgão Ministerial a condenação nos termos da Inicial, rogando a Defesa a absolvição (fls. 139/142 e 145/148).

Proferida a sentença, foi o recorrente condenado nos termos do art. 184, § 2º, do CP às penas de 2 anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por 2 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser especificadas pelo Juízo da Execução e Prestação Pecuniária em favor da A. no valor correspondente a três salários-mínimos vigentes ao tempo do início da Execução (fls. 149/153).

Inconformado com a decisão, recorreu a defesa de A. C. S. pretendendo a absolvição, rogando ao Ministério

Público a manutenção da sentença, manifestando-se a D. Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (fls. 155/158, 161/164 e 168/171).

É o breve relato.

■ VOTO

1 - Da admissibilidade

Conheço do Recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

2 - Das preliminares

Inexiste na espécie qualquer nulidade, tampouco causa de extinção da punibilidade.

3 - Do mérito

Cuida-se de delito de Violação de Direito Autoral na modalidade consumada, consistindo a conduta típica em violar direitos de autor e os que lhe são conexos, cuja norma penal incriminadora encontra-se insculpida no art. 184, § 2º, do CP.

Resume-se a *quaestio juris* à análise da possibilidade, ou não, de absolvição por falta de provas.

Verifica-se dos Autos que se apreenderam 8 fitas de VHS - não autênticas -, adquiridas pelo acusado, que estavam expostas em seu estabelecimento comercial para locação.

Depreende-se da Exordial que, em 21/3/2002, os policiais militares, juntamente com Fiscais da União Brasileira de Vídeo, diligenciando nas locadoras da Comarca de Alfenas, encontraram em poder do recorrente, proprietário da locadora de vídeo S. C., 8 fitas de vídeo falsas, isto é, "piratas".

Observa-se que a materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada, principalmente por meio do Boletim de Ocorrência de fls.

06-07, do Auto de Apreensão de fls. 10 e pelo Laudo Pericial de fls. 61/63.

A autoria restou integralmente comprovada pela prova testemunhal pelo depoimento do próprio apelante, que afirmou na fase da *informatio delicti* ter adquirido fitas de um vendedor ambulante da cidade de Ribeirão Preto sem nota fiscal, *in verbis*:

"[...] esclarece que sempre adquiriu as fitas de vídeo em estabelecimentos confiáveis, possuindo notas fiscais destes vídeos; que recentemente o declarante comprou um lote de 40 fitas de um vendedor ambulante chamado A. da cidade de Ribeirão Preto-SP; que A. garantiu ao declarante que as fitas eram seladas, sendo que o declarante conferiu algumas e, como até ali todas apresentavam o selo, acabou por não conferir o restante; que A. não emitia nota fiscal de fitas de vídeo; que A. cobrou pelo lote a importância de R\$ 280,00, sendo que saiu a R\$ 7,00 cada fita; que as fitas que foram apreendidas faziam parte do lote que o declarante comprou de A. (...)" (fls. 12-13).

Corroborando o depoimento acima, temos o depoimento da testemunha J. S. G., nos seguintes termos:

"que na data de ontem, por volta das 18h40, procedeu a fiscalizações das locadoras de vídeo e que na locadora S. C., no bairro ..., ao abordar no seu interior, pôde constatar irregularidades em 8 fitas de vídeo, ou seja, elas eram aparentemente falsificadas; eram cópias, e o encarte era xerocopiado; que então deu ciência ao proprietário A. S. e, por sua vez, por companhia da Polícia Militar, procedeu à apreensão do material e conduziu-o até esta Delegacia de Polícia em companhia do Cabo J.;

que para a constatação utilizou-se de material apropriado e com autorização da UBV, a quem representa neste ato; que o proprietário admitiu que as fitas eram cópias e que tinha adquirido um lote, mas que o restante já havia retirado de circulação; que as referidas fitas estavam à mostra para a locação(...)" (fls. 08 e 126).

Aduz a defesa que o laudo pericial não apresenta elementos detalhados e consistentes, motivo pelo qual requer a absolvição.

Razão não lhe assiste, contudo.

Verifica-se que o Laudo de Autenticidade acostado a fls. 61/63 confirmou que o material apreendido na locadora de propriedade da recorrente era falso, destacando que:

"[...] Os exames técnicos restringiram-se à verificação de elementos de interesse criminalístico, por meio da confrontação das características externas do material periciado (inquirido) com as informações técnicas fornecidas pela União Brasileira de Vídeo.

Após minuciosos exames, os peritos criminais verificaram que 8 não estavam em conformidade com as características fornecidas pela União Brasileira de Vídeo, com relação a:

1 - Características padronizadas da caixa protetora do suporte magnético;

2 - Impressão gráfica;

3 - Selos.

Conclusão

Ao final dos exames técnicos, constataram-se elementos de valor técnico pericial que autorizam os subscritores a afirmar que as fitas são falsas" (fls. 61/63).

Nota-se que o Laudo Pericial foi minucioso, esclarecendo qual o cri-

tério utilizado para a realização da perícia, destacando que as características das fitas que estavam em desacordo com a padronização da União Brasileira de Vídeo eram em relação à caixa protetora, à impressão gráfica e aos selos e concluindo categoricamente que as 8 fitas analisadas eram falsas.

Ora, em que pese as argumentações defensivas, trata-se o apelante de proprietário de loja especializada em locação de fitas de vídeo, sendo certo que sabia do risco de adquirir fitas de vídeo de vendedores ambulantes sem nota fiscal, já que o próprio afirmou que sempre adquiriu fitas em estabelecimentos confiáveis.

O dolo de sua conduta restou cabalmente demonstrado, porquanto reconheceu ter adquirido algumas fitas de maneira ilícita, descobertas da respectiva nota fiscal.

Além disso, se não cuidou de verificar a procedência do material que adquiriu e que oferecia à locação em sua loja - comprovadamente falsos, reproduzidos com Violação de Direito Autoral -, cabe a ele assumir as consequências de seu ato.

Nesse sentido, a lição do saudoso NELSON HUNGRIA:

"Deve entender-se que o agente não participou da impressão, composição ou fatura da obra fraudulenta (seja no país, seja no estrangeiro), mas vem, ciente da fraude, a prestar auxílio à sua difusão, vendendo-a ou expondo-a à venda, adquirindo-a, ocultando-a ou recebendo-a em depósito para fim de venda" (*Comentários ao Código Penal*, vol. VII, 1958, p. 343).

De igual forma, é o entendimento jurisprudencial:

"Violação de Direito Autoral. Fitas de vídeo falsificadas destinadas à locação. Absolvição. Impossibilidade. Delito configurado. Condenação mantida. A locação de fitas de videocassete, reproduzidas sem a necessária autorização da entidade competente, caracteriza o delito de Violação de Direito Autoral, enquadrável na figura do § 2º do art. 184 do CP, não aproveitando ao agente a alegação de desconhecimento da falsificação se atuava na condição de proprietário de uma videolocadora, sendo, portanto, responsável pela aquisição dos produtos comercializados pelo estabelecimento. Princípio da Intervenção Mínima ou *Ultima Ratio*. Inaplicabilidade ao caso concreto. A 'pirataria' prejudica não só os direitos dos artistas e autores, mas toda a indústria e o comércio legal, aumentando ainda mais o desemprego, reduzindo o recolhimento de tributos, além de macular a imagem do Brasil no exterior, em detrimento, pois, de toda a sociedade, devendo, então, ser reprimida também penalmente. Suspensão condicional do processo. Descabimento na fase recursal. Tendo sido criado para evitar transtornos de um processo criminal, já estando o processo findo e a sentença proferida, não há mais razão lógica ou jurídica para a aplicação do *sursis* processual. Prestação pecuniária. Proximidade do mínimo previsto para a espécie, não havendo que se falar em demasia. Manutenção. Recurso conhecido e desprovido. Súmula: à unanimidade, negaram provimento" (TJMG; Ap nº 1.0223.99.030270-3/001; Rel. Gudesteu Biber; DJU de 23/8/2005).

"Ementa: Apelação Criminal. Vio-

lação de Direitos Autorais. Materialidade. Autoria certa. Dolo comprovado. Condenação lançada. Apelo provido. Voto vencido. Induvidosas materialidade e autoria, há suficientes razões para que o decreto condenatório seja proferido. A conduta de vender e expor à venda CDs reproduzidos sem a devida autorização é típica, devendo o agente responder pelas sanções respectivas (...)” (TJMG; Ap nº 1.0024.05.659919-4/001; Rel. Edival José de Moraes; DJU de 2/7/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso para manter na íntegra a r. Sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Desembargador Adilson Lamounier (Voto): de acordo.

A Sra. Desembargadora Maria Celeste Porto (Voto): pedindo vênia ao culto Desembargador Relator, ousou divergir do seu Magistério por entender que se afigura incabível a manutenção da condenação do recorrente A. C. S. como incurso nas iras do art. 184, § 2º, do CP, a uma pena concreta e definitiva de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa a ser cumprida em regime aberto.

A meu ver, autoria e materialidade do delito restaram, de fato, sobejamente comprovadas nos Autos, conforme muito bem asseverou o nobre colega, todavia, conforme já me posicionei reiteradas vezes, acompanhando o Em. Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, entendo que a conduta em questão não constitui crime e, para tanto, valho-me da brilhante explanação do colega:

“O Direito Penal moderno não atua sobre todas as condutas moralmente reprováveis, mas seleciona

aquelas que efetivamente ameaçam a convivência harmônica da sociedade para puni-las com a sanção mais grave do ordenamento jurídico que é, por enquanto, a sanção penal.

Esse caráter subsidiário do Direito Penal determina que a interpretação das suas normas deve levar sempre em consideração o Princípio da Intervenção Mínima, segundo o qual o Direito Penal só deve cuidar das condutas de maior gravidade e que representam um perigo para a paz social, não tutelando todas as condutas ilícitas, e sim apenas aquelas que não podem ser suficientemente reprimidas por outras espécies de sanção - civil, administrativa, entre outras.

Assim, o Direito Penal deve reprimir aqueles comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos à sociedade.

Corolário da intervenção mínima, surgem os Princípios da Insignificância e da Adequação Social, o primeiro criado por CLAUS ROXIN, e o segundo, por HANS WEZEL, ambos reduzindo o âmbito de incidência do Direito Penal.

O Princípio da Adequação Social assevera que as condutas proibidas sob a ameaça de uma sanção penal não podem abraçar aquelas socialmente aceitas e consideradas adequadas pela sociedade. Na lição de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO (*Princípios Básicos de Direito Penal*, p. 131): ‘se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo, em certas situações aparentes, como se estivesse também alcançando condutas lícitas, isto é, socialmente aceitas e adequadas’.

Esse Princípio tem tido uma aplicação mais tímida, restrita do que

o Princípio da Insignificância, talvez pela obscuridade do seu conteúdo, já que é bastante variável o conceito de conduta socialmente aceita ou adequada, como critica EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, que, inclusive, reconhece a porosidade do Princípio da Adequação Social, conforme expõe em sua obra *Manual de Direito Penal Brasileiro*, escrita em conjunto com JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI.

Todavia, o Princípio da Adequação Social deve nortear o intérprete da norma penal na aferição do juízo de lesividade de uma conduta, necessária para a caracterização da tipicidade material de um fato que, em conjunto com sua tipicidade formal, caracteriza a conduta como típica, primeiro elemento do conceito analítico do crime.

In casu, portanto, não vislumbro a necessidade do Direito Penal censurar a conduta do apelante, vez que esta é, a meu ver, materialmente atípica, não havendo significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a propriedade imaterial.

Assim, por não encontrar conduta penalmente relevante no caso concreto, ainda, em razão da existência de outros meios eficazes de coibição e punição do acusado, imprescindível se torna o afastamento da incidência da conduta típica descrita no art. 184, § 2º, do CP, com consequente absolvição do mesmo” (APCrim nº 1.0024.06.069874-3/001; j. 7/4/2009).

Por assim entender, dou provimento ao Recurso para absolver A. C. S. nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

É como voto.

Custas *ex lege*.

Súmula: negaram provimento, vencida a Desembargadora Vogal.

**Direito Administrativo****01** **IMISSÃO NA POSSE - AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - NECESSIDADE**

Agravo de Instrumento - Desapropriação - Imissão na Posse - Avaliação judicial prévia - Necessidade - Honorários do Perito.

A CF/1988, em seu art. 5º, inciso XXIV, ao tratar da desapropriação, dispôs expressamente a indenização prévia como pressuposto essencial para o ingresso do Poder Público na posse do imóvel desapropriado. Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, para a imissão provisória na posse do imóvel em fase de desapropriação, imprescindível prévia avaliação judicial, que determinará o real valor da indenização. Deve o expropriante adiantar os honorários do perito que proceder à necessária avaliação prévia do imóvel objeto da desapropriação, pois a ele compete zelar pela garantia constitucional da justa indenização nos procedimentos de desapropriação.

(TJMG - 4ª Câm. Cível; AI nº 1.0148.08.062627-5/001-Lagoa Santa-MG; Rel. Des. Audebert Delage; j. 25/6/2009; m.v.)

02 **LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - ABRANGÊNCIA**

Agravo de Instrumento - Direito Administrativo e Processual Civil - Mandado de Segurança - Liminar - Licitação - Pregão - Habilitação.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. Não deve ser afastada licitante por meros detalhes formais. Negado seguimento.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; AI nº 70032073306-Pelotas-RS; Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro; j. 4/9/2009; v.u.)

03 **SERVIDOR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO**

Mandado de Segurança - Processo Administrativo Disciplinar - Prescrição da pretensão punitiva - Sindicância instaurada a destempo - Lei Estadual nº 1.102/1990 - Segurança concedida.

O prazo prescricional para instauração de sindicância para apurar infração disciplinar começa a correr da data em que o ilícito foi praticado (art. 240, § 1º, da Lei Estadual nº 1.102/1990). O prazo prescricional quando a infração for sujeita à penalidade de censura é de 2 anos, segundo o art. 182, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994. Se a Portaria inaugural da sindicância deuse após o decurso do prazo prescricional, não pode prevalecer a sanção de censura imposta ao Servidor.

(TJMS - 3ª Seção Cível; MS nº 2009.014546-6/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; j. 21/9/2009; v.u.)

Ação monitória - Contrato com valor certo - Via adequada - Exceção de contrato não cumprido.

1 - Se não há prejuízo para a Defesa, possível a opção pela via monitória, ainda que o credor detenha título executivo, sobretudo se duvidosa a excludibilidade do título. 2 - A exceção do contrato não cumprido só é admitida quando uma das partes, antes de cumprida sua obrigação, exige o implemento da do outro (CC, art. 476). Não demonstrado o inadimplemento de um dos contratantes, deve-se afastá-la. 3 - Apelação não provida.

(TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 2004.01.1.076036-0-DF; Rel. Des. Jair Soares; j. 18/2/2009; v.u.)

05 **CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE - DESCUMPRIMENTO - MULTA**

Embargos de Declaração - Direito Civil - Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer - Contrato de Prestação de Serviços Artísticos celebrado entre emissora de TV e comediante - Quebra da cláusula de exclusividade - Embargos do Devedor - Inadimplemento de obrigação personalíssima - Cobrança de multa cominatória - Cabimento - Fixação do termo inicial e final - Honorários advocatícios - Majoração.

1 - É admissível a aplicação de multa no caso de inadimplemento de obrigação personalíssima, como a de prestação de serviços artísticos, não sendo suficiente a indenização

Direito Civil**04** **CONTRATO - EXCEÇÃO NÃO CUMPRIDA - DESCABIMENTO**

pelo descumprimento do contrato, a qual visa reparar as despesas que o contratante teve de efetuar com a contratação de um outro profissional. 2 - Esta deverá incidir do momento em que restou configurado o descumprimento da obrigação até a data do término do contrato de exclusividade firmado entre as partes, o que deverá ser apurado na fase de liquidação. 3 - Como consequência do provimento integral do Recurso Especial, deverão as recorridas arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios, majorados esses últimos, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Embargos de Declaração de ambas as partes acolhidos.

(STJ - 3ª T.; EDcl no REsp nº 482.094-RJ; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. 26/5/2009; v.u.)

06 INDENIZAÇÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REFORMA

Direito Civil - Indenização por Danos Materiais e Morais - Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da apelante improcedentes - Sentença *ultra petita* - Necessidade de reforma - Desnecessidade de notificação extrajudicial do dano sofrido antes da propositura da ação - Danos Morais arbitrados dentro de parâmetros razoáveis - Provimento parcial da Apelação.

1 - O Juiz não está obrigado a realizar diligência probatória solicitada pelas partes, se já dispõe de elementos suficientes para firmar seu entendimento, mormente quando as partes, em audiência de conciliação, afirmam que não têm mais provas a produzir, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa. 2 - A empresa

é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda indenizatória por ato ilícito praticado em benefício da mesma por sócio que não agiu com excesso de poderes ou infringência à lei. 3 - Ao julgar os Danos Materiais, o Julgador está adstrito ao pedido formulado pela parte, merecendo a sentença *ultra petita* ser reformada no sentido de decotar o excesso havido. 4 - A parte não está obrigada a buscar extrajudicialmente reparação pelos danos sofridos antes de aforar demanda indenizatória. 5 - Os Danos Morais devem ser fixados dentro de limites razoáveis, observando-se a capacidade econômica das partes e o caráter dúplice da punição. 6 - Apelo conhecido e parcialmente provido.

(TJRN - 2ª Câm. Cível; ACi nº 2009.001753-8-Natal-RN; Rel. Des. Aderson Silvano; j. 28/4/2009; v.u.)

Direito Comercial

07 BOLETO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO

Apelação Cível - Boleto bancário - Inexistência da respectiva Duplicata - Impossibilidade de protesto.

O simples boleto bancário não enseja apontamento de protesto, por não estar previsto na legislação como título representativo de dívida, máxime quando não comprovado o lastro em nota fiscal correspondente. A emissão de boleto bancário sem remessa do título para aceite ofende o direito do sacado de realizar a recusa legal a que se referem os arts. 8º e 21 da Lei nº 5.474/1968. Sentença parcialmente reformada.

(TJMG - 12ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.03.965459-5/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Domingos Coelho; j. 14/1/2009; v.u.)

08 DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Agravo de Instrumento - Ação de Dissolução Parcial de Sociedade - Pedido de realização de Perícia Contábil na fase de conhecimento, para fins de apuração de haveres - Cabimento - Pedido de reforma das referências trazidas pelo Juiz Singular quanto à dissolução parcial da sociedade - Ausência de conteúdo decisório - Não conhecimento do Agravo, no ponto.

Desmerece conhecimento o Agravo no ponto em que postula o agravante sejam excluídas as referências do Juiz Singular, em sua decisão, às expressões "dissolução parcial" da sociedade e "exclusão de sócio", sob a alegação de prejulgamento da demanda, porquanto ausente qualquer conteúdo decisório, no ponto. Meras referências ao pedido deduzido pelo autor na Inicial da Ação que não têm o condão de antecipar julgamento da demanda. Tratando-se de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, com pedido subsidiário de Dissolução Total c.c. Apuração de Haveres, é cabível e até aconselhável a realização de perícia contábil, já na fase de conhecimento, para fins de verificação do balanço especial a que alude o art. 1.031 do CC/2002. Ausência de qualquer prejuízo à parte demandante, a qual pretende ver excluído o demandado da sociedade, tendo em vista estar exercendo isoladamente a administração da sociedade por força de decisão antecipatória de tutela. Agravo de Instrumento conhecido, em parte, e provido.

(TJRS - 6ª Câm. Cível; AI nº 70029325974-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Liége Puricelli Pires; j. 2/7/2009; v.u.)

Direito Previdenciário

09 DIREITO DE PETIÇÃO AO INSS

Mandado de Segurança - Requerimento de benefício - Negativa do INSS em protocolizá-lo e a ele conferir o devido processamento - Direito de petição.

1 - A CF garante como direito fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, o chamado direito de petição a todos os cidadãos frente aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos. 2 - Além da aludida norma constitucional, também os arts. 105 da Lei nº 8.213/1991 e 176 do Decreto nº 3.048/1999 (na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 3.668/2000) preceituam que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. 3 - Na hipótese, ainda que o pedido do impetrante não estivesse munido dos documentos necessários à eventual concessão do benefício, é vedado à Administração Pública deixar de apreciar qualquer petição que lhe seja endereçada, quanto mais recusar-se a protocolar o pedido, alegando insuficiência de documentos. 4 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF-4ª Região; Ap/ReeNec nº 2008.71.12.000838-8-Porto Alegre-RS; Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva; j. 22/4/2009; v.u.)

10 PENSÃO POR MORTE - TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE REQUISITOS

Reexame e Apelação Cível - Pensão - Policial Militar beneficiária de ex-segurado - Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do Servidor falecido no ano de 1995 - Aplicação do regime anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 - Caracterizados - Salário de contribuição previdenciária e exclusão das vantagens pessoais de invalidez e adicional de inatividade - Não caracterizados.

1 - Pensão deixada pelo Servidor ao beneficiário deve ser paga na totalidade da remuneração do ex-segurado falecido caso vivo fosse, quando ocorrido o óbito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os descontos previdenciários. 2 - A incorporação das vantagens pessoais quanto ao adicional de invalidez e adicional inatividade; pensão calculada de acordo com a totalidade dos seus proventos que receberia na inatividade, incluídas no seu patrimônio independentemente de sua natureza. 3 - Apelação e Reexame conhecidos e improvidos à unanimidade.

(TJPA - 2ª Câm. Cível; ACi/Reexame de Sentença nº 2007.300.8940-3-Belém-PA; Rel. Des. Dahil Paraense de Souza; j. 10/3/2008; v.u.)

11 SERVIDOR PÚBLICO - REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO - IRRETROATIVIDADE

Apelação Cível - Direito Previdenciário - Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul - Regime próprio.

A norma constitucional prevista no § 13 do art. 40 da CF não retroage para o fim de atingir relações jurídicas já existentes anteriormente à sua entrada em vigor, que se deu com a

Emenda Constitucional nº 20/1998. Preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, com a finalidade de garantir a segurança das relações jurídicas já existentes. Recurso provido. Voto vencido.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; ACi nº 70031553811-São Borja-RS; Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro; j. 7/10/2009; m.v.)

Direito Processual Civil

12 CAUÇÃO - GARANTIA DO RESARCIMENTO

Direito Comercial e Processual Civil - Medida Cautelar equivalente ao arresto - Navio estrangeiro que colide com terminal portuário - Ação Cautelar que busca obter garantia do ressarcimento - Saída iminente do navio do território nacional - Efeitos.

Cabível a concessão de medida liminar para compelir o armador e o operador de navio estrangeiro a caucionar o Juízo para garantia de eventuais prejuízos causados por colisão do navio no terminal portuário, independentemente da existência de título executivo que autorize o arresto. Princípio Fundamental da Garantia ao Resultado Prático da Ação. Provimento parcial do Recurso para deferir a medida, impedindo a concessão de passe de saída do navio do porto enquanto não prestada caução idônea.

(TJRJ - 13ª Câm. Cível; AI nº 2007.002.35554-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Arthur Eduardo Ferreira; j. 2/4/2008; v.u.)

13 RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE MOTIVO - APLICAÇÃO DO ART. 333 DO CPC

Apelação Cível - Ação de Cobrança - Representação comercial - Rescisão contratual - Ausência de justo motivo.

Tratando-se de contrato de representação comercial, é ônus da representante provar que o rompimento da relação contratual ocorreu em face de uma das hipóteses de justa causa previstas no art. 36 da Lei nº 4.886/1965. Contexto probatório não permite concluir que houve qualquer ato desidioso ou qualquer outra infração contratual por parte da representada na consecução da atividade contratada. Neste sentido, não tendo a parte autora desincumbido-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, como determinado pelo art. 333, inciso I, do CPC, demonstra-se imperativa a improcedência da demanda. Negaram provimento ao Recurso. Unânime.

(TJRS - 16ª Câm. Cível; ACi nº 70028490449-Planalto-RS; Rel. Des. Ergio Roque Menine; j. 28/5/2009; v.u.)

Direito Processual Penal

14 ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - REDUÇÃO DA PENA

Apelação Criminal - Atentado Violento ao Pudor - Alegação de nulidade na Ação Penal e inépcia da Denúncia - Preliminares rejeitadas - Mérito - Autoria e materialidade devidamente comprovadas - Violência demonstrada pela declaração da vítima - Correta a condenação - Dissimetria da pena - Pena-base acima do mínimo legal - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Correto o aumento da pena referente ao art. 226, inciso II, do CP - Acolhimento do

pedido de redução do *quantum* da continuidade delitiva - Recurso parcialmente provido.

1 - Em sede de preliminar não é possível acolher o pleito de nulidade da ação penal, haja vista, durante a instrução penal, a Lei nº 11.719/2008 não estar em vigor. 2 - A Denúncia não é inepta, haja vista a Inicial em conformidade com o art. 41 do CPP. 3 - No mérito, constata-se que o delito de Atentado Violento ao Pudor está comprovado na palavra da vítima, a qual está em perfeita harmonia com outros elementos de certeza dos Autos. 4 - No momento de fixação da pena-base, cabe ao Magistrado a decisão sobre a consideração das circunstâncias judiciais, restando a este Tribunal apenas a análise sobre sua legalidade. 5 - A pena-base não merece reparos, haja vista a pena foi fixada de forma correta e não haver reparo no aumento de pena do art. 226, inciso II, do CP. 6 - Acolhe-se o pedido para reduzir o *quantum* de pena da continuidade delitiva para o mínimo legal.

(TJPR - 5ª Câm. Criminal; ACr nº 547.902-9-Curitiba-PR; Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa; j. 15/10/2009; v.u.)

15 PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Habeas Corpus - Extorsão - Prisão em flagrante - Excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial - Violação ao art. 10, *caput*, do CPP - Constrangimento Ilegal configurado - Aplicação do Princípio da Isonomia Processual - Art. 580 do CPP - Ordem concedida.

Não obstante a relativização dos prazos

processuais pelo Princípio da Razoabilidade, estando o paciente preso cautelarmente há mais de 40 dias, sem que houvesse sido concluído o inquérito policial e com isso oferecida a denúncia pelo Ministério Público, ocorre a violação do disposto no art. 10, *caput*, do CPP, restando configurado o Constrangimento Ilegal pelo excesso de prazo. Por incidência do art. 580 do CPP, sendo concedida a liberdade a um dos indiciados, por situação comum entre todos, devem ser estendidos os efeitos do *decisum* para alcançar os demais, em nome do Princípio da Isonomia. Ordem concedida.

(TJES - 2ª Câm. Criminal; HC nº 100080042250-ES; Rel. Des. José Luiz Barreto Vivas; j. 11/2/2009; v.u.)

16 RUFIANISMO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA

Apelação Crime - Rufianismo - Retratção da vítima - Insuficiência probatória - *In Dubio Pro Reo* - Apelo defensivo provido.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para derrubar a presunção de inocência. A condenação foi baseada principalmente na palavra da vítima, que, em Juízo, retratou-se, anunciando ter mentido nos depoimentos anteriores. Na ausência de outros elementos de prova e demais indicativos de autoria, impera a absolvição, com fundamento no Princípio *In Dubio Pro Reo*. À unanimidade, deram provimento ao Apelo defensivo para absolver E. P. N. com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

(TJRS - 6ª Câm. Criminal; ACr nº 70030194708-Uruguaiana-RS; Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho; j. 9/7/2009; v.u.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 28/2/2010 - para 1º/3/2010*

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
JAN.	0,000869350	0,709134604	0,566892018	0,476782244	0,399779562	0,328236546	0,284957327	0,250483154	0,189114912
FEV.	0,000869350	0,709134604	0,566892018	0,476782244	0,399779562	0,328236546	0,284957327	0,250483154	0,189114912
MAR.	0,869349969	0,709134604	0,566892018	0,476782244	0,399779562	0,328236546	0,284957327	0,250483154	0,189114912
ABR.	0,819626026	0,677024949	0,539522263	0,452039595	0,383606221	0,316479388	0,275920918	0,241178306	0,179860222
MAIO	0,819626026	0,677024949	0,539522263	0,452039595	0,383606221	0,316479388	0,275920918	0,241178306	0,179860222
JUN.	0,819626026	0,677024949	0,539522263	0,452039595	0,383606221	0,316479388	0,275920918	0,241178306	0,179860222
JUL.	0,771404346	0,629314704	0,517789874	0,437060747	0,366602470	0,301733844	0,266405888	0,224850482	0,169254851
AGO.	0,771404346	0,629314704	0,517789874	0,437060747	0,366602470	0,301733844	0,266405888	0,224850482	0,169254851
SET.	0,771404346	0,629314704	0,517789874	0,437060747	0,366602470	0,301733844	0,266405888	0,224850482	0,169254851
OUT.	0,737563594	0,596060733	0,505860840	0,424123937	0,344511382	0,292893036	0,259314893	0,198138229	0,160593104
NOV.	0,737563594	0,596060733	0,505860840	0,424123937	0,344511382	0,292893036	0,259314893	0,198138229	0,160593104
DEZ.	0,737563594	0,596060733	0,505860840	0,424123937	0,344511382	0,292893036	0,259314893	0,198138229	0,160593104
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN.	0,151390240	0,109903390	0,084698828	0,061765400	0,041375324	0,027331588	0,013882427	0,006933998	0,002674850
FEV.	0,151390240	0,109903390	0,084698828	0,061765400	0,041375324	0,027331588	0,013882427	0,006933998	0,002674850
MAR.	0,151390240	0,109903390	0,084698828	0,061765400	0,041375324	0,027331588	0,013882427	0,006933998	0,002674850
ABR.	0,141906568	0,103595615	0,079028893	0,057591060	0,036924632	0,022992845	0,011992162	0,005624539	0,001972080
MAIO	0,141906568	0,103595615	0,079028893	0,057591060	0,036924632	0,022992845	0,011992162	0,005624539	0,001972080
JUN.	0,141906568	0,103595615	0,079028893	0,057591060	0,036924632	0,022992845	0,011992162	0,005624539	0,001972080
JUL.	0,130561359	0,094410464	0,072336708	0,051743942	0,033368537	0,019305236	0,010212689	0,004432185	0,001522812
AGO.	0,130561359	0,094410464	0,072336708	0,051743942	0,033368537	0,019305236	0,010212689	0,004432185	0,001522812
SET.	0,130561359	0,094410464	0,072336708	0,051743942	0,033368537	0,019305236	0,010212689	0,004432185	0,001522812
OUT.	0,119913989	0,088863949	0,066553409	0,047071355	0,030418694	0,016285781	0,008415244	0,003422532	0,001129674
NOV.	0,119913989	0,088863949	0,066553409	0,047071355	0,030418694	0,016285781	0,008415244	0,003422532	0,001129674
DEZ.	0,119913989	0,088863949	0,066553409	0,047071355	0,030418694	0,016285781	0,008415244	0,003422532	0,001129674

* TR prefixada de 1º/2/2010 a 1º/3/2010 (Banco Central): 0,00000%.

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	0,000826142	0,000252148	0,155310233	0,033818657	0,003271863	0,183028153	0,014558615	0,002780739	0,000221357
FEV.	0,000826142	0,000216938	0,132959706	0,029026400	2,673964409	0,117243068	0,012110601	0,002216082	0,000174627
MAR.	0,000826142	0,189698025	0,111151736	0,024606985	2,259370000	0,067856851	0,011318319	0,001764256	0,000138154
ABR.	0,000590760	0,189906922	0,097067275	0,021211089	1,885794191	0,036814698	0,010431630	0,001419696	0,000109812
MAIO	0,000590760	0,188437113	0,080247416	0,017782603	1,699526112	0,036814698	0,009576453	0,001172527	0,000085643
JUN.	0,000590760	0,185835417	0,065009248	0,015098152	1,545866944	0,034935185	0,008786543	0,000978655	0,000066555
JUL.	0,000439702	0,183504905	0,055083247	0,012631266	1,238377754	0,031872260	0,008031575	0,000808472	0,000051165
AGO.	0,000439702	0,181346877	0,053452932	0,010183220	0,961772100	0,028768175	0,007298114	0,000653628	0,039245867
SET.	0,000439702	0,178350587	0,050256612	0,008439599	0,743599891	0,026015712	0,006519084	0,000530456	0,029432928
OUT.	0,000346205	0,175334828	0,047555462	0,006805579	0,546965715	0,023053356	0,005582363	0,000423078	0,021863712
NOV.	0,000346205	0,172082469	0,043556935	0,005348196	0,397446384	0,020273816	0,004660903	0,000338273	0,016013852
DEZ.	0,000346205	0,166601287	0,038600616	0,004213832	0,281039729	0,017381530	0,003571026	0,000274372	0,011761054
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	0,008597262	2,249265708	1,708874525	1,559404219	1,420416615	1,317715721	1,246307702	1,220717679	1,193444422
FEV.	0,006078381	2,202974603	1,687733969	1,547887932	1,404324461	1,310947300	1,243635130	1,219048801	1,190360199
MAR.	0,004346047	2,162894014	1,671644392	1,537714382	1,398087592	1,300158584	1,240746672	1,218600356	1,188967918
ABR.	0,003063833	2,114270032	1,658148720	1,528063167	1,385623905	1,285231901	1,237971140	1,216503105	1,186881380
MAIO	0,002098947	2,043430429	1,647281603	1,518630950	1,379114485	1,277449678	1,236362632	1,214625294	1,184090479
JUN.	0,001433315	1,979164963	1,637639183	1,509042494	1,372877502	1,270132445	1,233289276	1,212410221	1,181606741
JUL.	2,683647633	1,923642860	1,627711769	1,499244928	1,366165531	1,266197104	1,230655672	1,210645100	1,179740392
AGO.	2,555218469	1,867786698	1,618243427	1,489444384	1,358688667	1,262494209	1,228754789	1,207697112	1,176615302
SET.	2,501898019	1,820375031	1,608152271	1,480163758	1,353613968	1,258787081	1,226271589	1,203561674	1,173703344
OUT.	2,442327216	1,785744095	1,597576316	1,470642816	1,347533895	1,255378727	1,225000039	1,201606660	1,171413231
NOV.	2,381478069	1,756688468	1,585811183	1,461068434	1,335657231	1,252541720	1,223390057	1,198116546	1,168179710
DEZ.	2,313889361	1,731773444	1,572997545	1,439002766	1,327511620	1,250044132	1,221927410	1,195811023	1,165099187
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
JAN.	1,160909465	1,109340286	1,089528109	1,059506710	1,038347953	1,023554409	1,007090059	1,000000000	
FEV.	1,155274038	1,107922146	1,087483639	1,057048017	1,036079974	1,022521662	1,005240416	1,000000000	
MAR.	1,150538422	1,107414950	1,086438486	1,056282212	1,035333498	1,022273249	1,004787257	1,000000000	
ABR.	1,146203481	1,105449461	1,083583244	1,054097069	1,033394849	1,021855311	1,003344448		
MAIO	1,141427747	1,104484142	1,081417165	1,053196586	1,032082041	1,020880370	1,002889136		
JUN.	1,136144674	1,102779245	1,078691312	1,051211898	1,030341794	1,020129555	1,002439041		
JUL.	1,131431132	1,100840665	1,075472423	1,049179637	1,029359784	1,018961824	1,001781872		
AGO.	1,125281469	1,098696010	1,072710195	1,047345734	1,027849873	1,017015257	1,000730105		
SET.	1,120755857	1,096497532	1,069005023	1,044800600	1,026345251	1,015416991	1,000533000		
OUT.	1,116998275	1,094606053	1,066193471	1,043213872	1,025984104	1,013420552	1,000533000		
NOV.	1,113420853	1,093394572	1,063959157	1,041261506	1,024813767	1,010887269	1,000533000		
DEZ.	1,111446924	1,092142976	1,061910731	1,039928318	1,024209484	1,009254295	1,000533000		

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 28/2/2010, ou seja, para 1º/3/2010 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 4/2/2010.

DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
JAN.	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62
FEV.	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47
MAR.	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69
ABR.	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73
MAIO	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10
JUN.	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91
JUL.	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80
AGO.	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75
SET.	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22
OUT.	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90
NOV.	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10
DEZ.	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN.	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93
FEV.	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59
MAR.	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32
ABR.	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63
MAIO	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61
JUN.	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54
JUL.	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05
AGO.	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91
SET.	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84
OUT.	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49
NOV.	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55
DEZ.	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
JAN.	7.545,98	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6,170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840
FEV.	8.285,49	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8,805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870
MAR.	9.304,61	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023
ABR.	10.235,07	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484
MAIO	11.145,99	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170
JUN.	12.137,98	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346
JUL.	13.254,67	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176
AGO.	14.619,90	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986
SET.	16.169,61	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764
OUT.	17.867,42	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048
NOV.	20.118,71	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725
DEZ.	22.110,46	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN.	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504
FEV.	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003
MAR.	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620
ABR.	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510
MAIO	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983
JUN.	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003
JUL.	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705
AGO.	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843
SET.	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602
OUT.	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880
NOV.	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636
DEZ.	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485
FEV.	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645
MAR.	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	
ABR.	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	
MAIO	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	
JUN.	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	
JUL.	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	
AGO.	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	
SET.	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	
OUT.	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	
NOV.	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	
DEZ.	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 8/2/2010, p. 18.

Observação I: dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até fev./2010, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

$Cz\$ 1.000,00 : 596,94 \text{ (jan./1988)} \times 41,860645 \text{ (fev./2010)} = R\$ 70,12$

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel. (11) 2914 9333.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices a partir de fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2669

Programação Cultural - 9 a 25 de março de 2010

PLANOS ECONÔMICOS COLLOR 1 E 2

EXPOSIÇÃO

Dr. Caio de Moura Lacerda Arruda Botelho

PROGRAMA

- 9 mar** Prazo prescricional.
Fundamentos.
Questão de março de 1990 (84,32% - Collor 1).
Meses devidos.
- 11 mar** Questão da quinquena.
Ativos bloqueados e não bloqueados.
Legitimidade passiva.
Decisões (jurisprudência).
Defesa dos Bancos.

terça e quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Campinas, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Goiânia, Guaratinguetá, Guarulhos, Guaxupé, Jaguarão, Lins, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rio Grande, Santos, São Carlos, Sarandi, Sertãozinho e Umuarama)

e via Internet em tempo real.

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 65,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DIREITO DE FAMÍLIA

COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

PROGRAMA

- 15 mar** Homoparentalidade e adoção.
Des. Antonio Carlos Malheiros
- 16 mar** Alimentos e seus procedimentos executivos.
Dr. Marcial Barreto Casabona
- 17 mar** Guarda compartilhada e alienação parental.
Dra. Eliana Riberti Nazareth
Dra. Lia Justiniano dos Santos
- 18 mar** A sucessão do cônjuge e do companheiro.
Dr. Francisco José Cahali

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Cascavel, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Goiânia, Guarulhos, Guaxupé, Gurupi, Jaguarão, Lajeado, Lins, Montenegro, Palmas, Passo Fundo, Passos, Pelotas, Peruibe, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rio Grande, Santos, São Carlos, São Lourenço do Sul, Sarandi, Sertãozinho e Umuarama)

e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

EXPOSIÇÃO

Dr. André Pagani de Souza

PROGRAMA

Aspectos materiais e processuais da desconsideração da personalidade jurídica.

16 e 18 mar

terça e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados	estudantes de graduação	não associados

TERCEIRIZAÇÃO: GERENCIAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES E DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

- 16 mar** Modalidades de contratação.
Contrato de emprego: formação do vínculo empregatício. Espécies de terceirização, trabalhador autônomo, representante comercial, empresas prestadoras de serviços, locação de mão de obra, empreitada, cooperativas de trabalho, trabalho temporário.
Dr. Leslie Amendolara

- 17 mar** A terceirização na visão da jurisprudência trabalhista.
Responsabilidade subsidiária e solidária.
Caracterização da relação jurídica de emprego. Tipos de contratação de terceiros de forma lícita.
Juíza Ivani Contini Bramante

- 18 mar** Vantagens e riscos na terceirização.
Elaboração dos contratos. Cuidados na contratação. Consequências práticas da contratação. Riscos de litígios, especialmente de caracterização de vínculo de emprego. Isonomia entre empregados e terceirizados. Encargos sociais envolvidos e possibilidade de redução de custos. Técnica de elaboração de contratos de trabalho. Terceirização de sucesso.
Dr. Adilson Sanchez

terça a quinta-feira, às 19 h

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

A NOVA LEI DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 12.112, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009)

(CIDADE DE SOROCABA)

(PAINEL)

COORDENAÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Ordem dos Advogados do Brasil - 24ª Subseção de Sorocaba

EXPOSIÇÃO

Dr. José Fernando Simão

17 mar

quarta-feira, às 19 h

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 35,00
associados	estudantes de graduação	não associados

ADVOGANDO PARA LOCADOR, LOCATÁRIO E FIADOR NAS AÇÕES LOCATÍCIAS

COORDENAÇÃO

Dr. William Santos Ferreira

PROGRAMA

- 22 mar** Os direitos e deveres do locador, do locatário e dos fiadores e a redação de cláusulas contratuais.
Dr. José Fernando Simão

- 23 mar** Advogando para o locador nas ações locatícias.
Dr. William Santos Ferreira

- 24 mar** Advogando para o fiador nas ações locatícias.
Dr. Heitor Vitor Sica

- 25 mar** Advogando para o locatário nas ações locatícias.
Dra. Rita de Cássia Curvo Leite

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Guaratinguetá, Guaxupé, Jaguarão, Lajeado, Maringá, Passos, Pelotas, Santos, São Carlos, Sarandi, Sertãozinho e Umuarama)

e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS E RELEVANTES

EXPOSIÇÃO

Dra. Luciana Machado Chagas

OBJETIVO

Possibilitar aos participantes avaliar a nova legislação de Recuperação Judicial, especialmente sua aplicabilidade às micro e às pequenas empresas, destacando a eficiência do Plano Especial previsto nos arts. 70 a 72 da Lei e os demais aspectos e requisitos pertinentes à Recuperação Ordinária.

PROGRAMA

- 23 mar** Lei nº 11.101/2005: análise dos arts. 70 a 72 e demais artigos aplicáveis à Recuperação Especial.
Análise da documentação necessária e dos requisitos legais.

- 25 mar** Análise e discussão dos pontos controvertidos existentes na legislação.
Análise da aplicabilidade e da eficiência do Plano Especial na Recuperação Judicial de micro e pequenas empresas.

terça e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

2º SEMESTRE DE 2009 - BOLETINS NºS 2635 A 2660

Legislação Federal

Emendas Constitucionais

Nº	Boletim
29, 30 e 31	2654/2*
58	2653/3
59	2658/2*
60	2658/3*
61	2658/4*

Leis

Nº	Boletim
11.941	2635/3*
11.951	2637/2*
11.960	2640/1*
11.961 e 11.962	2641/3*
11.965, 11.966 e 11.969	2639/3*
11.970	2641/3*
11.971	2639/4*
11.972	2641/3*
11.975	2641/3 ⁽¹⁾
11.976	2641/3*
11.982 e 11.983	2644/2*
11.989	2643/6*
12.004 e 12.006	2641/3*
12.007 e 12.009	2641/4*
12.008	2641/1*
12.010, 12.011 e 12.012	2643/6*
12.013	2643/7*
12.015	2643/1*
12.016	2643/3*
12.019	2646/3*
12.023	2649/2 ⁽¹⁾
12.033 e 12.034	2650/3*
12.036	2651/3*
12.038 e 12.039	2652/4*
12.061	2654/3*
12.063	2654/1*
12.087	2659/3*

12.091	2659/3*
12.099, 12.100 e 12.101	2659/3*

Lei Complementar

Nº	Boletim
132	2653/3

Medida Provisória

Nº	Boletim
468	2649/2*, 2654/3 ⁽¹⁾ *

Decretos

Nº	Boletim
6.877	2637/2*
6.885	2637/2*
6.887	2640/2*
6.919 e 6.922	2643/7*
6.932	2644/2*
6.939	2644/1*, 2649/2 ⁽¹⁾
6.945	2646/4*
6.949	2649/2*
6.956 e 6.957	2649/2*
6.974	2652/4*
6.983	2654/3*
6.990	2654/3*
7.011	2659/3*

Decretos Legislativos

Nº	Boletim
268 e 269	2635/3*
346	2637/2*

* Publicação em Suplemento.

⁽¹⁾ Republicação/Retificação.

Legislação Estadual

Emendas Constitucionais

Nº	Boletim
21	2644/3*
27	2637/3*

Leis

Nº	Boletim
13.545 e 13.546	2636/4*
13.549	2637/4*
13.551 e 13.552	2636/4*
13.558	2640/3*
13.747	2652/4*
13.758	2654/3*
13.781	2654/3*
13.813 e 13.820	2658/4*

13.854 2660/4*

Decretos

Nº	Boletim
54.359	2636/4*
54.410	2636/4*
54.478	2644/3*
54.486	2637/4*
54.622 e 54.623	2644/3*
55.002	2656/4*
55.015	2656/4*
55.125 e 55.126	2660/4*

Decreto Legislativo

Nº	Boletim
1.518	2637/4*

Legislação Municipal

Leis

Nº	Boletim
14.939 e 14.940	2641/4*
14.955	2641/4*
14.971, 14.973 e 14.974	2649/4*
14.998	2655/3*

Decretos

Nº	Boletim
50.672	2636/4*

50.689 e 50.691	2641/4*
50.714	2641/4*
50.729	2641/4*
50.812	2649/4*
50.895 e 50.896	2652/4*
50.932	2655/3*
50.977	2655/3*
51.080	2660/4*

Marginália

Assento Regimental

Nº	Procedência	Boletim
9	TJM/Presidência	2646/3

Atos

Nº	Procedência	Boletim
4	TST/CGJT	2644/2

6	TST/CGJT	2649/2
8	SF/TIT	2644/4*
13	TRT-2ª Região/Presidência	2643/2
13	SF/TIT	2644/4*
15	SF/TIT	2649/3*
447	TST/Sejud-GP	2638/2
603	TST/Sejud-GP	2649/3
651	TST/GP	2654/2

* Publicação em Suplemento.

(1) Republicação/Retificação.

660	TST/Sejud-GP	2660/3
673	TST/GDGSET-GP	2655/2
773	TST/SETPOEDC-GP	2648/3, 2651/3, 2657/3

Ato Declaratório

Nº	Procedência	Boletim
1	MF/PGFN	2635/4*

Atos Declaratórios Executivos

Nº	Procedência	Boletim
1	MF/RFB	2649/2*
2	MF/PGFN	2649/2*
49	MF/Coordenadoria-Geral de Arrecadação e Cobrança	2644/2*

Atos Declaratórios Interpretativos

Nº	Procedência	Boletim
30	MF/RFB	2640/3*
31	MF/RFB	2644/2*

Atos Normativos

Nº	Procedência	Boletim
20	DPSP	2654/4*
591	MP/PGJ	2637/1*
593	MP/PGJ	2636/4*
599	MP/PGJ	2644/4*
605	MP/PGJ	2646/4*
619	MP/PGJ	2660/4*

Avisos

Nº	Procedência	Boletim
171	MP/CSMP	2649/3*
487	MP/PGJ	2646/4*

Circulares

Nº	Procedência	Boletim
393	MF/CF	2654/3*
475	MF/CEF	2637/2*
478 e 479	MF/CEF	2640/3*
487	MF/CEF	2649/3*
3.455	MF/BCB	2637/2*

Comunicados

Nº	Procedência	Boletim
s/n	TJSP/Flórida Paulista	2646/3 ⁽¹⁾

s/n	TJSP/Diretoria de Gestão de Conhecimento Judiciário	2651/3
s/n	TJSP/JECível - Santana	2655/3
s/n	TJSP/Bebedouro	2655/3
s/n	TJSP/Campinas	2655/3
3	TRT-15ª Região/GP-VPJ	2646/2
8	TRT-2ª Região/GP	2650/2
10	TJSP/Poá	2654/3
19	TJSP/SPI	2635/3 ⁽¹⁾
20	TJSP/SPI	2637/3
23	SF/CAT	2637/4*
24	TJSP/SPI	2642/3
29	TJSP/SPI	2646/2
35	TJSP/SPI	2649/3
62	TJSP/Presidência	2646/2
89	TJSP/Presidência	2649/2
92 e 97	TJSP/Presidência e CSM	2650/3
101	TJSP/CSM	2654/2
106	TJSP/Presidência	2656/2
108	TJSP/Presidência	2655/3
381	TJSP/CG	2636/3
440	TJSP/CG	2636/3 ⁽¹⁾
512	TJSP/CG	2640/3
537	TJSP/CG	2644/3
774	TJSP/CG	2648/3
808	TJSP/CG	2646/3
989	TJSP/CG	2653/3

Comunicado Conjunto

Nº	Procedência	Boletim
s/n	PGE/Secretaria do Estado e dos Negócios da Fazenda	2654/4*

Deliberações

Nº	Procedência	Boletim
134	Defensoria Pública/ Conselho Superior	2644/4*
137	Defensoria Pública/ Conselho Superior	2651/4*
138	Defensoria Pública/ Conselho Superior	2656/4*

* Publicação em Suplemento.

⁽¹⁾ Republicação/Retificação.

Decisões Normativas

Nº	Procedência	Boletim
8	SF/CAT	2635/1*
10	SF/CAT	2640/4*

Emendas Regimentais

Nº	Procedência	Boletim
10	STJ/Presidência	2660/2
30 e 31	STF/Presidência	2635/2
33	STF/Presidência	2645/2
34	STF/Presidência	2649/1*

Enunciados

Nº	Procedência	Boletim
1 a 5	TJSP/Secretaria Judiciária	2657/2 e 3
1 a 6	TJSP/Colégio Recursal dos Juizados Especiais Criminais	2652/3*
1 a 52	TJSP/Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital	2652/1*
1 a 59	TJSP/Turmas Cíveis do Colégio Recursal de Campinas	2653/1*
6, 7 e 8	TJSP/Secretaria Judiciária	2658/3
9 e 10	TJSP/Secretaria Judiciária	2659/3

Instruções Normativas

Nº	Procedência	Boletim
1	STJ/Presidência	2640/1
2	STJ/Presidência	2642/3
2	CNJ/Corregedoria	2658/2
8	Secretaria de Finanças/Gabinete do Secretário	2636/4*
9	MJ/Departamento de Polícia Rodoviária Federal	2652/4*
11	Secretaria de Finanças/Gabinete do Secretário	2649/4*
12	Secretaria de Finanças/Gabinete do Secretário	2652/4*
33	MPS/Secretaria de Previdência Complementar	2649/3*

40	MPS/INSS	2644/3*
76 e 77	MTE/Secretaria de Inspeção do Trabalho	2637/3*
935 e 938	MF/RFB	2635/4*
944 e 946	MF/RFB	2635/4*
948	MF/RFB	2640/2*
949	MF/RFB	2644/2*
956	MF/RFB	2640/3*
969	MF/SRFB	2654/3*

Ordens de Serviço

Nº	Procedência	Boletim
1	JF/Campinas	2647/2
2	TJSP/Setor de Conciliação Cível do Fórum João Mendes	2635/2
2	TJSP/Seção de Direito Privado	2660/2
2	TJSP/Seção de Direito Privado	2653/3
11	JF/Diretoria do Foro	2640/1
18	TRF-3ª Região/Presidência	2636/2

Orientações Jurisprudenciais

Nº	Procedência	Boletim
1 a 7	TRT-15ª Região/SDI - 1	2644/2
8	TRT-15ª Região/SDI - 1	2650/2
9 e 10	TRT-15ª Região/SDI - 1	2650/3

Portarias

Nº	Procedência	Boletim
1	TRT-15ª Região/Salto	2636/3
1	TRT-2ª Região/GP-DGCJ	2658/3
1-005/02/09	SSP/Polícia Militar-Comando Geral	2658/4*
2	TRT-15ª Região/GP-VPJ	2658/3
2	TRT-15ª Região/Secretaria da Core	2660/3
9	TRT-2ª Região/GP-CR	2649/3
11	SF/Ipesp	2644/4*
11	TRT-2ª Região/GP-CR	2650/2

* Publicação em Suplemento.

⁽¹⁾ Republicação/Retificação.

11	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/Secretaria de Comércio e Serviços	2654/3*
13	TRF-3ª Região/Guarulhos	2639/2
13	TRT-15ª Região/GP-CR	2651/3
14 e 19	TRT-2ª Região/ GP-CR	2657/3
15	TRT-2ª Região/GC-CR	2651/2
16	TRT-15ª Região/GP-CR	2650/3
16	TRT-2ª Região/GP-CR	2653/2
17	TRF-3ª Região/JEFCível - Avaré	2641/3
17	JF/Franca	2644/2
17	CJF	2651/3
18	TRT-2ª Região/ Presidência	2657/3
18	TRT-15ª Região/GP-CR	2653/3
18 e 19	SF/Ipesp	2654/4*
21	Ipem/SP	2641/4 *
21	TRT-2ª Região/GP	2650/3
21	TRT-2ª Região/GP-CR	2659/2
28	SSP/DGP	2644/4*
30	MJ/Secretaria Nacional	2644/3*
39	TRT-2ª Região/GP	2635/3, 2640/3, 2643/3, 2648/3, 2651/3, 2654/3
39	TRT-15ª Região/GP-CR	2635/3, 2640/3, 2643/3, 2648/3, 2651/3, 2654/3, 2657/3
42	Secretaria de Transportes/ Gabinete do Secretário	2641/4*
54	SSP/DGP	2654/4*
121	STJ/Presidência	2635/2
122	SF/Gabinete do Secretário	2644/4*
124	Secretaria de Finanças/ Subsecretaria da Receita Municipal	2649/4*
142	SF/CAT	2644/4*
142	Secretaria de Transportes/DSV	2649/4*

160	SF/CAT	2649/3*
173 e 175	SF/CAT	2649/3*
174	STF/Presidência	2646/2
197	STF	2651/3
200	TRE	2635/3, 2640/3, 2643/3, 2648/3, 2651/3, 2654/3, 2657/3
208	SF/CAT	2654/4*
226	TST/GDGSET-GP	2651/3
230	STF	2640/3
275	STJ	2651/3
311	STF	2651/3
400	STJ	2635/3
414	Secretaria Municipal de Segurança Urbana/ Gabinete do Secretário	2655/3*
424	STF	2659/3
445 e 1.341	TRF-3ª Região	2635/3, 2640/3, 2643/3, 2648/3, 2651/3, 2654/3
453	TRF-3ª Região/Conselho de Administração	2637/2, 2649/2 ⁽¹⁾
457 e 1.480	TRF-3ª Região	2659/3
458	TRF-3ª Região	2657/3
510	MF/Gabinete do Ministro	2654/3*
514	STJ	2640/3
625	CNJ	2651/3
628	CNJ/Presidência	2650/2
629	CNJ/Presidência	2651/2
773/2008	TST	2640/3
802	MTE/Gabinete do Ministro	2637/3*
810 e 811	MF/PGFN	2635/4*
838 e 839	STJ	2658/3
954	PR/AGU	2653/4*
1.294	PR/AGU	2653/4*
1.486	JF - São Paulo	2658/3 ⁽¹⁾
1.510	MS/Gabinete do Ministro	2649/3*
1.623	TJSP	2643/3 ⁽¹⁾

* Publicação em Suplemento.

⁽¹⁾ Republicação/Retificação.

7.765	TJSP/Presidência	2654/2
-------	------------------	--------

Portarias Conjuntas

Nº	Procedência	Boletim
3	MF/RFB e INSS	2635/3*
6	MF/PGFN	2643/7*
7	Secretaria de Administração Penitenciária/ Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado	2654/4*
10	MF/PGFN	2656/4*
35	JF/Campinas	2645/2

Portarias Normativas

Nº	Procedência	Boletim
29	Justiça e Defesa da Cidadania/Procon	2637/4*
31	Justiça e Defesa da Cidadania/Procon	2644/4*

Processos

Nº	Procedência	Boletim
7/1991	TJSP/JEC - Descalvado	2649/3
11/1999	TJSP/Juizado Especial - Macatuba	2638/3
16/1977	TJSP/Piedade	2640/3
17/1985	TJSP/Ferraz de Vasconcelos	2657/3
17/1995	TJSP/JECível - Auriflama	2638/3
19/1978	TJSP/Tatuí	2640/3
20/1988	TJSP/Flórida Paulista	2646/3
22/1995	TJSP/JECível - Guarulhos	2649/3
37/1978	TJSP/Itanhaém	2655/3
46/1993	TJSP/Suzano	2638/3
52/1978	TJSP/Palmeira D'Oeste	2643/3
53/1998	TJSP/Bertioga	2648/3 ⁽¹⁾
57/1993	TJSP/JECível e JECrim - Santos	2649/3
175/1978	TJSP/São Sebastião	2657/3
179/1983	TJSP/Itaquaquecetuba	2660/3

181/1986	TJSP/Guararema	2660/3
195/1979	TJSP/São Luiz do Piratininga	2660/3
369/1994	TJSP/JECível - Presidente Prudente	2638/3
370/1994	TJSP/JECível - Presidente Venceslau	2638/3
390/1994	TJSP/JECível e JECrim - Sertãozinho	2649/3
399/1989	TJSP/Macatuba	2654/3
453/2005	TJSP/Pilar do Sul	2646/3, 2660/3
641/2006	TJSP/JECível - Parada de Taipas	2645/3
741/2006	TJSP/Santo André	2650/3
12.657	TJSP/Presidência	2641/3
12.657	TJSP/Bragança Paulista	2643/3
48.190/ 2008	TJSP/Salto do Pirapora	2657/3
51.894/ 2009	TJSP/Ilha Solteira	2660/3
72.875/ 2009	TJSP/CG - Dipo	2645/3

Provimentos

Nº	Procedência	Boletim
1	TJM/CG	2635/3, 2643/3, 2648/3, 2651/3, 2654/3, 2657/3
1	TRT-2ª Região/GP	2638/2
2	TRT-2ª Região/GP	2639/2
2	TRT-2ª Região/GP	2639/3
3	TRT-15ª Região/GP-CR	2641/1*
3	TRT-2ª Região/GP	2645/2
4	TRT-15ª Região/GP-CR	2643/2
6	TRT-2ª Região/GP-CR	2637/2
7	TRT-2ª Região/GP-CR	2636/2
7	TRT-15ª Região/GP-CR	2655/2
8	TRT-15ª Região/GP-CR	2652/2
10	TRT-2ª Região/GP-CR	2643/2

* Publicação em Suplemento.

⁽¹⁾ Republicação/Retificação.

10	TJSP/CG	2637/2
10	TJSP/Campos do Jordão	2660/3
11	TJSP/CG	2635/2
11	TRT-2ª Região/GP-CR	2646/1*
12	TJSP/CG	2640/2
12	TRT-2ª Região/GP-CR	2650/2
13	TRT-2ª Região/GP-CR	2651/2
15	TJSP/CG	2640/2
18	TJSP/CG	2640/2
19	TJSP/CG	2643/2
20	TJSP/CG	2648/2
21	TJSP/CG	2644/2
22	TJSP/CG	2644/3
23	TJSP/CG	2647/3
25	TJSP/CG	2648/3
26	TJSP/CG	2649/2
27	TJSP/CG	2649/3
32	TJSP/CGJ	2657/2
100	TRF-3ª Região	2639/2
104	TRF-3ª Região	2638/2
107	TRF-3ª Região/CR	2645/2
130, 131 e 132	OAB/Conselho Federal	2646/4*
137	OAB/Conselho Federal	2656/4*
304	JEFCível - São Paulo	2637/3
305	TRF-3ª Região/CJF	2638/2
453/2005	TJSP/Janiru, Boituva e Tabapuã	2637/3 ⁽¹⁾
1.263	TJSP	2635/3 ⁽¹⁾
1.493/2005	TJSP/Vinhedo	2637/3
1.623	TJSP	2648/3, 2651/3, 2654/3, 2657/3
1.626	TJSP/CSM	2645/3
1.644	TJSP/Hortolândia	2637/3
1.662	TJSP/CSM	2652/3
1.668	TJSP/CSM	2646/3

1.670	TJSP/CSM	2649/1
1.675	TJSP/CSM	2652/3
1.679	TJSP/CSM	2655/3
1.713	TJSP	2657/3
21.141	TJSP/Mirandópolis	2637/3

Recomendação

Nº	Procedência	Boletim
1	SSP/DGP	2656/4*

Resoluções

Nº	Procedência	Boletim
s/n	TSE/Presidência	2635/2
1	TRT-2ª Região/Tribunal Pleno	2640/1
2	OAB/Conselho Federal	2640/3*
4	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio/Secretaria de Comércio e Serviços	2644/2*
32	MJ/Conselho Superior da Defensoria Pública da União	2637/3*
47	MS/Agência Nacional de Vigilância Sanitária	2649/3*
58	CJF/Presidência	2636/1*
60	MF/CGSN	2640/2*
61 e 62	CJF/Presidência	2639/1*
61	MF/CGSN	2641/4*
63	CJF/Presidência	2640/1
64	MF/CGSN	2646/4*
65	MF/CGSN	2644/2*
66	MPS/INSS	2639/4*
66	TJSP/Presidência	2656/2
67	MF/CGSN	2649/3*
68	MF/CGSN	2654/3*
82	CNJ/Presidência	2635/1
84	CNJ/Presidência	2641/2
93	CNJ/ Presidência	2657/2
123	Secretaria da Saúde/ Gabinete do Secretário	2643/8*
157	TST/Tribunal Pleno	2649/2

* Publicação em Suplemento.

⁽¹⁾ Republicação/Retificação.

158	TST/Tribunal Pleno	2655/2
159	TST/Tribunal Pleno	2658/2
160	TST/Tribunal Pleno	2659/2
161	TST/Tribunal Pleno	2660/2
163	TST/Tribunal Pleno	2656/2
164	TST/Órgão Especial	2658/2
204	MF/Superintendência de Seguros Privados	2635/4*
231	SSP/Gabinete do Secretário	2652/4*
255	Secretaria de Administração Penitenciária/Gabinete do Secretário	2654/3*
315	Ministério das Cidades/ Departamento Nacional de Trânsito	2637/2*
364	TRF-3ª Região/Conselho de Administração	2641/2
375	TRF-3ª Região/ Presidência	2659/3
404	STF/Presidência	2642/2
407 e 408	STF/Presidência	2645/2
417	STF/Presidência	2654/2
485	TJSP/Órgão Especial	2638/3
487	TJSP/Órgão Especial	2642/3
488	TJSP/Órgão Especial	2645/3
491	TJSP/Órgão Especial	2648/2
494	TJSP	2648/3
495	TJSP/ Órgão Especial	2656/3*
619	MTE/Codefat	2655/3*

Resolução Administrativa

Nº	Procedência	Boletim
6	TRT-15ª Região/ Secretaria da Presidência	2636/3

Resoluções Conjuntas

Nº	Procedência	Boletim
s/n	TJSP/CG	2645/3
1	CNJ e MP/Presidências	2654/3*
1	Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania/SSP	2654/4*

Súmulas

Nº	Procedência	Boletim
1 a 28	TJSP/CSM-Colégio Recursal da Capital - Santana	2658/1*
9	TRT-2ª Região/Tribunal Pleno	2640/1
24	TRT-15ª Região/ Secretaria da Presidência	2636/3
44 e 45	AGU/PR	2650/3*
46, 47 e 48	AGU/PR	2653/4
106	TST/Tribunal Pleno	2649/2
357 (Revogação)	STJ/1ª Seção	2635/2
366 (Cancelamento)	STJ/Corte Especial	2650/2
386	STJ/1ª Seção	2647/2
387, 388 e 389	STJ/2ª Seção	2647/2
390	STJ/Corte Especial	2647/2
391 a 393	STJ/1ª Seção	2651/2
394	STJ/1ª Seção	2651/2, 2653/2 ⁽¹⁾
395, 396, 397 e 398	STJ/1ª Seção	2652/2
399, 400 e 401	STJ/1ª Seção	2653/2
402, 403 e 404	STJ/2ª Seção	2657/2
405	STJ/1ª Seção	2659/2
406, 407, 408 e 409	STJ/2ª Seção	2659/2
424	TST/Tribunal Pleno	2659/2

Súmulas Vinculantes

Nº	Procedência	Boletim
15 e 16	STF/Tribunal Pleno	2637/2
17, 18, 19, 20 e 21	STF/Tribunal Pleno	2656/2
22, 23 e 24	STF/Tribunal Pleno	2660/2

* Publicação em Suplemento.

⁽¹⁾ Republicação/Retificação.